



Câmara dos Deputados

N.º 193

A Comissão de redacção

em de de 191

o projecto de lei n.º 36-H.

Mantendo a extinção das Contractarias de Lúbia
e Brago



Aprovada a última redacção em sessão de de de 191

Remeta-se

Proposta de lei enviada

em de de 191

com officio n.º

A' Recutara
Para a Comissao de Financas
Em 23/ V/ 1912

Nº 351

REPUBLICA

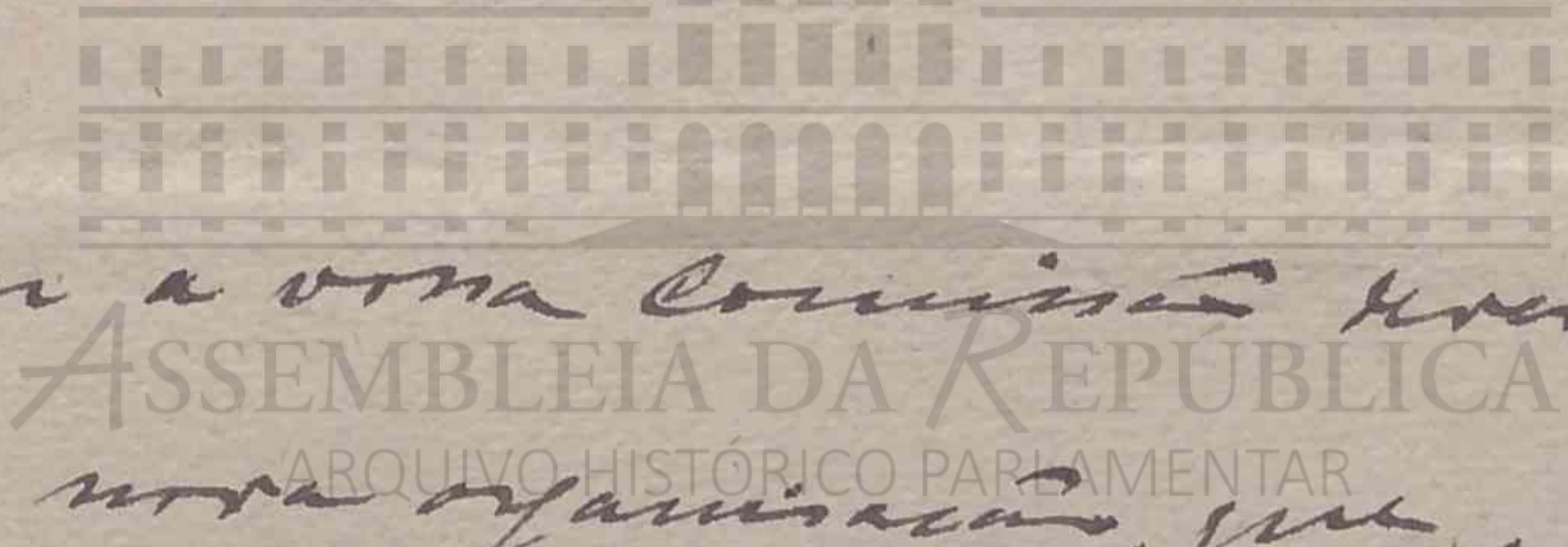
1

~~Protesto~~
~~Senhores deputados~~ A vossa Comissao de ~~Commissao Industrial~~

Minas, Industria

~~Commissao~~
~~Industria~~, tendo estudado o projecto da lei nº 36-N, entende que o principio nullo emigrandi, de cuacod Puma contraria no Conselho de Paudomas, teve successo a vossa opposicao.

De facto, a quasi ausencia de communicacoes de Conselho como a cidade de Potos, contribuiu, elle com uma de terna parte dos trabalhos de universitaria que passaram pela Comissao desta cidade, justifica a cuacod sua opposicao, e por de resto, não significa mais do que eleva a actual situação da existente a contraria autonoma, melhor servindo as cunctas necessidades de industria e universaria de Paudomas.



Entende porem a vossa Comissao ter precedido de facto ja as medidas a vossa opposicao, que, quando alguma futuro mais ou menos proprio se venham a modificar as actuaes condicoes de communicacao, as regras de existencia desta vossa contraria desapparecem, e o seu papel tera de integrar-se no quadro da Contraria de Potos, e de depois se devem concertar todos os meios de contate ao norte de Potos, como se de sul se concertarem na Com da Moeda.

É legitimo atender as condicoes actuaes em que a industria e universaria se encontra no Conselho de Paudomas — e em de momento e nos afirma de inteira justica — importa igualmente salvaguardar os interesses de terceiros publicos contra futuras reclamações e igualmente nos procurarmos para que, com a necessaria salvaguarda de

Obice a este estado de coisas com ^{alargamento} uma ~~encomenda~~ de quadras, via um recurso com que este ~~commissario~~ ^{commissario} não comete de pinguete, alem de isso envolver uma ~~encomenda~~ ^{encomenda} de encargo para o thesouro, por ventura resultaria um periodo mais ou menos aberto de no alargar de abusos, sendo que ~~continuamente~~ ^{continuamente} em vigor os actuaes ~~disposições~~ ^{disposições}.

É certo que, ~~cuja~~ ~~continuidade~~ ~~o~~ ~~fundamento~~ ~~constando~~ com o general ~~adido~~ ^{adido} existente, que resultou de logica ~~aplicação~~ ^{aplicação} de contrastancia de Braga e Lisboa, se podem com dois padrões, para o Porto e fundam, em numero bastante a corresponder as exigencias de ~~as~~ ^{as} ~~particulares~~ ^{particulares}, sendo que ~~previamente~~ ^{previamente} se ~~modificarem~~ ^{modificarem} os actuaes ~~vícios~~ ^{vícios} ~~funcionales~~ ^{funcionales}.

Com o intuito de tanto quanto possível se melhorarem este estado de coisas, manifestamente prejudicial a tantos ~~interesses~~ ^{interesses} ~~legitimos~~ ^{legitimos}, entende a ~~vossa~~ ^{vossa} ~~commissão~~ ^{commissão} ~~proponer~~ ^{proponer} a projecto de lei 3676, apresentando - os a proposta de lei que tem a honra de submeter a vossa apreciação.

No que diz respeito aos principios de que se devem fazer as remessas de cartas ou berra por intermedio de serviço postal, gratuito e especial, que no projecto de lei 3676 se ~~propõem~~ ^{propõem}, entende a ~~vossa~~ ^{vossa} ~~commissão~~ ^{commissão} não dever sancioná-las. Já ha muito que a industria e agricultura de Ilha da Madeira e do Algarve, entre ~~as~~ ^{as} ~~particulares~~ ^{particulares} e contraste, enviam os seus productos a Casa de Moeda, sem que até hoje fizessem a menor ~~relação~~ ^{relação} no sentido da proposta.

A utilidade desta ~~commissão~~ ^{commissão}, que evidentemente resultaria d'uma ~~diminuição~~ ^{diminuição} ~~de~~ ~~recitas~~ ^{recitas} e ~~uma~~ ^{uma} ~~encomenda~~ ^{encomenda} de despesa, visto se ~~impõe~~ ^{impõe} a ~~criação~~ ^{criação} d'um ~~serviço~~ ^{serviço} ~~especial~~ ^{especial}, se ~~veria~~ ^{veria} a ~~limitada~~ ^{limitada} ~~industria~~ ^{industria}

d'Algarve, Vila da Madalena e Braga, que nunca redamacion
de facultade.

Entende tambem a vossa commissão que neste mesmo
diploma importaria reformar a tabella de emolumentos
e curias e marca, não só para abiar os aumentos de despe-
za nelle usada mas tambem propria, sobretudo em especial-
mente d'uma industria de objectos de luxo, a tabella e' de
mais approvada em confronto com os mais consuevos
e estrangeiros.

Projecto de lei

Art 1º - É mantida a extincção de contendas de
Ritros e Braga, ficando os serviços de primeira a cargo
de Casa de Moeda, e os de Braga a cargo da contenda
de Porto.

Art 2º - É creada, emquanto se não modificarem
as actuaes condições de communicação entre o Concelho
de Fundomar e a cidade de Porto, uma repartição de
contenda privativa do Concelho de Fundomar com
um novo Concelho.

Art 3º - O modo e funcionarios de Contenda
de Porto, e os seus vencimentos, são assim or-
ganizados:

5000

1 ensaiador - director	_____	1.200 #000
2 primeiros ensaiadores a 1.000 #000	_____	2.160 #000
1 segundo ensaiador	_____	648 #000

2 técnicos ensaiadores a 540.000	1.080.000
1 marcador	900.000
1 primeiro ajudante de marcador	540.000
2 segundos ajudantes de marcador a 432.000	864.000
1 thesoureiro	900.000
1 primeiro ajudante de thesoureiro	540.000
1 segundo ajudante de thesoureiro	432.000
2 fiscaes a 900.000	1.800.000
1 contínuo	324.000
2 serventes a 216.000	432.000

50 p.

Artº 4º - Quadro de funcionários da Contractaria de Pondoman e os seus vencimentos são:

1 ensaiador-director	1.080.000
1 segundo ensaiador	648.000
1 técnico ensaiador	540.000
1 primeiro ajudante de marcador	540.000
1 segundo ajudante de marcador	432.000
1 primeiro ajudante de thesoureiro	540.000
1 servente a 156.000	156.000
1 servente a 112.000	112.000

Artº 5º - O pessoal destinado a formar o quadro de Contractaria de Pondoman será recrutado entre o pessoal adido dos contractarios extintos e o pertencente ao antigo quadro da Contractaria de Porto.

2º §º Incorre na pena de demissão o funcionario

distribuídos pelos quadros
de ~~serviço~~

de qualquer categoria que, quinze dias depois de promulgada
~~esta lei~~, não se apresente ~~na repartição~~ na
repartição para que foi nomeado pela nova organização
dos quadros.

1º) § 2º - A distribuição dos funcionários pelos quadros
dos Contratos de Pôrto e Fundação será feita, atendendo
aos interesses do ~~serviço~~ serviço, pelo Director da Casa
da Moeda, logo que esta ^{lei} ~~seja~~ seja promulgada.

§ 3º - Por conveniência de serviço poderá o Director
da Casa da Moeda transferir o pessoal ^{das} ~~uma~~ ~~das~~ ~~contratadas~~,
~~para~~ ~~o~~ da Casa da Moeda, ou mesmo, quando
alguma exigência ~~de~~ o reclamar, ocorrer temporari-
mente o quadro d'uma repartição com pessoal dos outros.

Art 6º - São ^{modificadas} ~~as~~ ~~disposições~~ das disposições do artº 22 do decreto
de 8 de setembro de 1904 da seguinte ~~maneira~~ forma:

O empregado que dentro de um anno deje de comparecer
na repartição por motivo de doença, devidamente comprovada,
~~por mais de~~ ~~afidmente~~ ~~nomada~~ por mais de quinze
dias, seguidos ou interpolados, terá o seguinte desconto em
reajustamento:

20 por cento nos dias que excederem aquella prazo até mais quinze;

40 por cento nos dias que excederem aquella prazo até mais vinte;

60 por cento em todos os dias que excederem este ultimo prazo até dois annos,

~~na sua falta pelo menos de annos de serviço effective na repartição~~

Acrescentando-se no respectivo exame meteo por três subdelegados

Art 10º - Os emblemas e ensais e marca
são as constantes da Tabella annexa, parte
integrante desta ~~lei~~ lei.

Art 11 - Os punções destinadas a marca dos
obras e para a obra ou para as obras, até
seu pela remodelação ou unificação técnica e
previsão de pagamento.

Art 12 - Fica revogada a legislação em contrario.

Antônio Maria de Azevedo
Adriano de Faria
Fernando de Azevedo
João de Azevedo
Severino de Azevedo
Manoel de Azevedo
Relatório

EMOLUMENTOS DE ENSAIO E MARCA

NAS CONTRASTARIAS

10 egr

OURO 8 egr

Regra geral - cada kilograma 10 escudos
 Taxa minima - objectos até 2 grs. 2 centavos

2 Exceptuar:

Cordões de ouro - cada kilograma 5 escudos

PRATA

Regra geral - cada kilograma 1 escudo
 Taxa minima - objectos até 20 grs. 2 centavos

2 Exceptuam-se os objectos da tabela seguinte:

Aneis lisos de meia cana, até 2 grs., cada um	1 centavos
Bolsas, cada uma	6 centavos
Cadeias para relógios, simples, cada uma	3 "
Ditas, duplas, cada uma	5 "
Castões para vigas de azeviche, cada um	1 "
Caixas para lumes, cada uma	3 "
Colares, cada um	4 "
Lapiseiras, cada uma	4 "
Olhos de Santa Luzia, cada um	1 "
Pulseiras montadas, cada uma	6 "
Signos e meias-luas fundidos em areia, cada um	1 "

O artefacto que nao possa receber a marca do seu toque, pagará 10 % do emolumento que pagaria se fosse marcado.

O emolumento de marca de importação nos objectos estrangeiros de ouro ou prata será respectivamente o mesmo que para o ensaio e marca nos objectos de ouro ou prata nacionaes com 50 % a mais

O emolumento de ensaio e marca das barras de ouro é de 600 réis até ao peso de 200 grs., de 1\$500 réis quando tenham peso superior, e de 1\$800 réis quando se determine o quantita-

LEI Nº 1.111 DE 1950

ARTO

tivo de

de ouro - cada kilograma

contendo

de prata - cada miligramo

O tivo de prata.

O emolumento de ensaio e marca das barras de prata é de 600 réis qualquer que seja o seu peso e de 1\$500 réis quando se determine o quantitativo de ouro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A Assembléa
Impressão nº
de 3/VI/1912
Vitorino

8

Senhores deputados: A vossa comissão de finanças tendo estudado o presente projecto de lei e de parecer que deve merecer a vossa approvação o trabalho apresentado pela Comissão de minas, industria e commercio. Nelle estão completamente assegurados todos os interesses do Estado, não resultando ao contrario do que aconteceria com o projecto inicial augmento de despesa. E' de esperar até que um augmento de receita, augmento legitimo, seja a resultante da approvação d'este projecto.

Sala da commissão de finanças 2 de julho de 1912

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Leonorio Carneiro Rodrigues
José Barbosa
Alvaro de Castro
Achille Forestry
Tito de Menezes
Victorino da Silva de Carvalho Guimarães, etc.

AS



N.º 36-H

9

A lei de 27 de Julho de 1882 que criou as Repartições de Contrastaria, encontra-se ainda em vigor no seu art.º 2.º.

Pelas attribuições nelle consignadas, poderia o governo crear — precedendo informações dos governadores civis e director da Casa da Moeda — Repartições Concelharias que "correspondessem ás exigencias do movimento de fabrico.

Desde 27 de Julho de 1882 até ao presente foram determinadas providencias diversas, correspondentes ao desenvolvimento e evolução da industria de Ourivesaria, sendo as ultimas — que importa legalisar e manter — as decretadas pelo governo provisório da Republica extinguindo a Contrastaria de Lisboa de criação correspondente á lei de 82, e a de Braga creada por decreto de 26 de Julho de 1885.

As providencias do governo da Republica, conjugadas com as receitas obtidas nos ultimos cinco annos nas respectivas Contrastarias e delegação de Gondomar, confirmam a concentração da industria neste concelho e a imperiosa necessidade de o dotar com uma Repartição de Contrastaria, extinguindo a delegação actual — que, nem corresponde ás necessidades industriaes nem á simplicidade dos respectivos serviços de escripturação.

Convenem igualmente para a industria e para o thesouro que, extuctas as Contrastarias de Lisboa e Braga, se organise um serviço postal de Contrastarias, pelo que tenho a honra de apresentar o seguinte:

Projecto de lei

Art.º 1.º É mantida a estuctura das Contrastarias de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira ligados directamente á Casa da Moeda e os da

de Braga incluídos na Contrataria do Ponto.

Artº 2º — É creada uma Repartição de Contrataria no concelho de Gondomar.

Artº 3º — A área sujeita a esta Repartição é a do respectivo concelho.

Artº 4º — O quadro d'esta repartição será composto de:

- 3 Enxaiadores (um dos quaes servirá como director)
- (2) 3 Marcadores
- 1 thesoureiro
- x 1 ajudante de thesoureiro
- 2 serventes.

§ 1º — Os lugares de ^{ensaiadores} marcadores e thesoureiros, serão providos por funcionarios idoneos, escolhidos de entre aquelles que pertencem a classe dos addidos

§ 2º — A recusa do pessoal addido na acceptação das disposições do § anterior, importará demissão immediata.

Artº 5º — A receita será proveniente dos emolumentos de ensaios e marca, multas e licenças por ella cobradas, e subordinada a sua applicação aos principios que a regulam presentemente.

Artº 6º — Os funcionarios destinados a marca das obras e barras de ouro ou prata serão os actuaes, até que pela remodelação dos serviços technicos se preceitue differentemente.

Artº 7º — Os remessas das obras ou barras para as Contratarias, e das obras ou barras marcadas para os industriaes, serão feitas em serviço postal, gratuito e especial, incumbindo a sua organização a actual Direcção de Correios e Telegraphos e direcção da Casa da Moeda.

Artº 8º — Fica revogada a legislação em contrario.

O deputado

Augusto Augusto de Barros

A. Acosta
Publicista em "Diário"
em 22/VIII/1911
para os autos

~~A. Acosta
para a Comissão de Comércio
em 25/VIII/1911
Bastardo~~



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

(Presidencia)

~~Ill. e Ex. mo Sr. Presidente~~

N.º 946

do Senado

(ao Senado)

Tenho a honra de remetter a V. Ex.ª, para ser presente ~~à~~ ^{ta} ~~camara~~ ~~dos dignos pares da reina~~ a inclusa proposição de lei, que tem por fim manter a extincção das Contractarias de Lito. e Parga, dispondo quanto ao seu respectivo serviço, e criar uma Repartição de Contractaria privativa ~~do~~ no concelho de foudomar.

Proposição de lei n.º 351

36 X 107

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Igualmente envio a V. Ex.ª um exemplar do respectivo parecer da comiss. de minas, indústrias e comércio, com a concordância de definações, referido do projecto inicial.

~~Dous Guardes a V. Ex.ª Palacio das Cortes, em 10~~

de julho de 1912.

~~Ill. mo e Ex. mo Sr. Presidente da Camara~~

~~dos dignos pares da reina~~

António Art. Branco

Baltasar de Almeida Peixes

Francisco José Vieira

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Câmara dos Deputados

Art.º 12.º — As remessas de obras ou
lavouras, feitas de concelhos ou districtos
onde não existam repartições técnicas,
para as Contractarias de Gondomar,
Ponte e Casa da Moeda de Lisboa, terão
um serviço postal de encomendas
que terá o favor de 50% nos portes,
e será organizado pelas Direcções dos
Correios e Telegraphos e Casa da Moeda.

O deputado

Miguel de Barros

A' Assembléa
Cprouada.

Em 10/VII/1912

Mestrança



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

aprovado na generalidade
Francisco
volta a mandar

Senhores Deputados.— A vossa comissão de minas, indústrias e comércio, tendo estudado o projecto de lei n.º 36-H, entende que o princípio nele consignado, da criação duma contrastaria no concelho de Gondomar, deve merecer a vossa aprovação.

De facto, a quasi ausência de communicações dêsse concelho com a cidade do Pôrto, contribuindo êle com aproximadamente a têtça parte dos trabalhos de ourivesaria que passam pela contrastaria desta cidade, justifica a criação dessa repartição, o que, de resto, não significa mais do que elevar a actual delegação já existente a contrastaria autónoma, melhor servindo as crescentes necessidades da indústriã de ourivesaria de Gondomar.

Entende, porém, a vossa comissão dever prever-se desde já, ao modelar a nova organização, que, quando num futuro mais ou menos próximo se venham a modificar as actuais condições de communicação, as razões de existência desta nova contrastaria desaparecem, e o seu pessoal terá de integrar-se no quadro da Contrastaria do Pôrto, onde depois se devem concentrar todos os serviços de contraste ao norte do país, como os do sul se concentram na Casa da Moeda.

E se é legítimo atender às condições actuais em que a indústriã de ourivesaria se encontra no concelho de Gondomar — e isso de momento se nos afigura de inteira justiça — importa igualmente salvaguardar os interesses do Tesouro Público contra futuras reclamações, e igualmente nos precavermos para que, com a necessária deslocação de pessoal, não venha a sofrer o importante serviço de contraste no Pôrto.

Uma situação absolutamente singular e anomálica faz com que uma parte importante do pessoal das contrastarias esteja vencendo do Tesouro Público sem lhe prestar o menor serviço. Disto resulta, por vezes, a desorganização dos serviços em repartições com um quadro de funcionalismo suficientemente largo para bom e útil trabalho, mas que de facto só existe para pesar integralmente nos encargos que importa para a Fazenda Pública.

Pelas disposições do artigo 22.º do decreto de 8 de Setembro de 1904 o empregado que, dentro dum ano, deixar de comparecer na repartição por motivo de doença, devidamente comprovada, por mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados tem os seguintes descontos nos vencimentos:

10 por cento nos dias que excederem aquêle prazo até mais sessenta;

20 por cento nos dias que excederem aquêle prazo até mais de sessenta, e

30 por cento em todos os dias que excederem êste último prazo.

Acrescente-se que estes funcionários não contribuem para a Caixa de Aposentações e, logicamente, não tem direito a reforma.

Destas disposições resultam abusos que importa cortar cerce, e que dão em resultado haver muitos funcionários arredados das suas repartições, a vencerem 70 por cento dos seus ordenados, mingando duma maneira lastimável os elementos de trabalho.

Porque não tem direito à reforma, válidos uns, inválidos outros, igualmente se aproveitam destas disposições legais para se arredarem do serviço sem desocuparem os lugares, vencendo.

Esta a causa de numerosas e insistentes reclamações, justissimas, por parte da indústriã de ourivesaria.

Obviar a êste estado de cousas com um alargamento de quadros, seria um recurso com que esta comissão não concorda porque, além disso envolver um aumento de encargos para o Tesouro, porventura resultaria, em período mais ou menos afastado, no alargar do abuso, desde que continuassem em vigor as actuais disposições.

É certo que, contando com o pessoal adido existente, que resultou da lógica extinção das contrastarias de Braga e Lisboa, se podem criar dois quadros, para o Pôrto e Gondomar, em número bastante a corresponder às exigências dessas repartições, desde que previamente se modifiquem os actuais vícios funcionais.

Com o intuito de tanto quanto possível se melhorar êste estado de cousas, manifestamente prejudicial a tantos interesses legítimos, entende a vossa comissão dever modificar o projecto de lei n.º 36-H, apresentando-vos a proposta de lei que tem a honra de submeter à vossa apreciação.

No que diz respeito ao princípio de que se devem fazer as remessas de obras ou barra por intermédio de serviço postal, gratuito e especial, que no projecto de lei n.º 36-H se propõe, entende a vossa comissão não o dever sancionar.

Já há muito que a indústriã da ourivesaria da Ilha da Madeira e do Algarve, onde não existem Repartições de Contraste, enviam os seus produtos à Casa da Moeda, sem que até hoje fizessem a menor reclamação no sentido da proposta.

A utilizar-se desta concessão, que evidentemente resultaria numa diminuição de receita e num aumento de despesa, visto se impor a criação dum serviço especial, só viria a limitada indústriã do Algarve, Ilha da Madeira e Braga, que nunca reclamaram tal faculdade.

Entende também a vossa comissão que neste mesmo diploma importaria reformar a tabela de emolumentos de ensaio e marca, não só para obviar ao aumento da despesa que dêle resulta, mas também porque, tratando-se especialmente duma indústriã de objectos de luxo, a tabela é das mais apoucadas em confronto com as suas congêneres do estrangeiro.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É mantida a extinção das Contrastarias de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira a cargo da Casa da Moeda, e os da de Braga a cargo da Contrastaria do Pôrto.

Art. 2.º É criada, emquanto se não modificarem as actuais condições de communicação entre o concelho de Gondomar e a cidade do Pôrto, uma Repartição de Contrastaria privativa do concelho de Gondomar, com sede nesse concelho.

Art. 3.º O quadro de funcionários da Contrastaria do Pôrto, e os seus vencimentos, serão assim organizados:

1 ensaiador-director	1:200\$000
2 primeiros ensaiadores a 1:080\$000 réis ...	2:160\$000
1 segundo ensaiador	648\$000
2 terceiros ensaiadores a 540\$000 réis	1:080\$000
1 marcador	900\$000
1 primeiro ajudante de marcador	540\$000
2 segundos ajudantes de marcador a réis 432\$000	864\$000
1 tesoureiro	900\$000

[Handwritten signature]

1 primeiro ajudante de tesoureiro.....	540\$000
1 segundo ajudante de tesoureiro..	432\$000
2 fiscais a 900\$000 réis.....	1:800\$000
1 contínuo.....	324\$000
2 serventes a 216\$000 réis.....	432\$000

Art. 4.º O quadro de funcionários da contrastaria de Gondomar e os seus vencimentos serão:

1 ensaiador-director.....	1.080\$000
1 segundo ensaiador.....	648\$000
1 terceiro ensaiador.....	540\$000
1 primeiro ajudante de marcador.....	540\$000
1 segundo ajudante de marcador.....	432\$000
1 primeiro ajudante de tesoureiro.....	540\$000
1 servente a 156\$000 réis.....	156\$000
1 servente a 112\$000 réis.....	112\$000

Art. 5.º O pessoal destinado a formar o quadro da Contrastaria de Gondomar será recrutado entre o pessoal adido das contrastarias extintas e o pertencente ao antigo quadro da contrastaria do Pôrto.

§ 1.º A distribuição dos funcionários pelos quadros das contrastarias do Pôrto e Gondomar será feita, atendendo aos interesses do serviço, pelo director da Casa da Moeda, logo que esta lei seja promulgada.

§ 2.º Incorre na pena de demissão o funcionário de qualquer categoria que, quinze dias depois de ser distribuído pelos quadros, não se apresente na repartição para que fôr nomeado pela nova organização dos quadros.

§ 3.º Por conveniência de serviço poderá o director da Casa da Moeda transferir o pessoal das contrastarias e o da Casa da Moeda, ou mesmo, quando alguma urgência o reclamar, acrescer temporariamente o quadro duma repartição com pessoal das outras.

Art. 6.º São modificadas as disposições do artigo 22.º do decreto de 8 de Setembro de 1904 da seguinte forma:

O empregado que dentro dum ano deixe de comparecer na repartição por motivo de doença, devidamente comprovada, por mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados, terá os seguintes descontos nos vencimentos:

20 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

40 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

60 por cento em todos os dias que excederem este último prazo até dois anos, devendo então ser sujeito ao exame médico de três subdelegados de saúde. Na hipótese de ser dado como inabilitado, e não tendo mais de dez anos de serviço efectivo na repartição, deixara de ter direito a qualquer vencimento.

§ único. A importância dos descontos feitos em virtude d'este artigo, é destinada a gratificar pessoal habilitado por concurso, que excepcionalmente seja chamado a substituir os empregados doentes. A nomeação d'esse pessoal extraordinário compete ao director da Casa da Moeda, e não lhes é contado para nenhum efeito esse tempo de serviço extraordinário.

Art. 7.º O pessoal que fôr nomeado depois d'este decreto descontará para a caixa de aposentações nos termos da legislação que regula a aposentação dos funcionários da Casa da Moeda.

§ 1.º Os actuais funcionários, que estejam em condições de idade, poderão, a requerimento seu, adquirir direito à aposentação, descontando para a respectiva caixa.

§ 2.º Os funcionários que não estejam nas condições requeridas pelo parágrafo anterior poderão ter direito à

aposentação desde que concorram para a respectiva caixa e entrem na mesma com todas as cotas que deveriam ter pago desde a sua nomeação.

Art. 8.º A promoção será feita por antiguidade para ensaiadores, marcadores e tesoureiros, entre todo o pessoal das contrastarias e os adidos à Casa da Moeda.

Art. 9.º São transferidos, com os respectivos vencimentos, para o quadro do Laboratório da Casa da Moeda, os dois fiscais adidos que pertenceram à extinta repartição da Contrastaria de Lisboa.

Art. 10.º Os emolumentos a ensaio e marca são os constantes da tabela anexa, pauta integrante desta lei.

Art. 11.º Os punções destinados à marca das obras e barra de ouro ou prata serão os actuais, até que pela remodelação dos serviços técnicos se preceitue diferentemente.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Emolumentos de ensaio e marca nas contrastarias

Ouro

Regra geral—cada quilograma.....	10 escudos
Taxa mínima—objectos até 2 gramas...	2 centavos

Exceptuar:

Cordões de ouro, filigrana grossa—cada quilograma.....	5 escudos
--	-----------

Prata

Regra geral—cada quilograma.....	1 escudo
Taxa mínima—objectos até 20 gramas..	2 centavos

Exceptuam-se os objectos da tabela seguinte:

Anéis lisos de meia cana, até 2 gramas, cada um.....	1 centavo
Bolsas, cada uma.....	6 centavos
Cadeias para relógios, simples, cada uma.....	3 centavos
Ditas duplas, cada uma.....	5 centavos
Castões para figas de azeviche, cada um.....	1 centavo
Caixas para lumes, cada uma.....	3 centavos
Colares, cada um.....	4 centavos
Lapiseiras, cada uma.....	4 centavos
Olhos de Santa Luzia, cada um.....	1 centavo
Pulseiras montadas, cada uma.....	6 centavos
Signos e meias luas fundidos em areia, cada um.....	1 centavo

O artefacto que não possa receber a marca do seu toque, pagará 10 por cento do emolumento que pagaria se fôsse marcado.

O emolumento de marca de importação nos objectos estrangeiros de ouro ou prata será respectivamente o mesmo que para o ensaio e marca nos objectos de ouro ou prata nacionais com 50 por cento a mais.

O emolumento de ensaio e marca das barras de ouro é de 600 réis até o pêso de 200 gramas, de 1\$500 réis quando tenham pêso superior, e de 1\$800 réis quando se determine o quantitativo de prata.

O emolumento de ensaio e marca das barras de prata é de 600 réis, qualquer que seja o seu pêso, e de 1\$500 réis quando se determine o quantitativo de ouro.

António Maria da Silva.
Adriano Gomes Ferreira Pimenta.
Fernando da Cunha Macedo.
José Vale de Matos Cid.
Severiano José da Silva.
Henrique José dos Santos Cardoso relator.

Senhores Deputados: — A vossa comissão de finanças, tendo estudado o presente projecto de lei, é de parecer que deve merecer a vossa aprovação o trabalho apresentado pela comissão de minas, indústrias e comércio. Nele estão completamente assegurados todos os interesses do

Estado, não resultando, ao contrário do que acontecia com o projecto inicial, aumento de despesa. É de esperar até que um aumento de receita, aumento legítimo, seja a resultante da aprovação dêste projecto.

Sala da comissão de finanças, em 2 de Julho de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Alvaro de Castro.

Aquiles Gonçalves.

Tito de Moraes.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

36-H

A lei de 27 de Julho de 1882 que criou as Repartições de Contrastaria, encontra-se ainda em vigor no seu artigo 2.º

Pelas atribuições nêle consignadas, poderia o Governo criar — precedendo informação dos governadores civis e director da Casa da Moeda —, repartições concelhias que «correspondessem às exigências do movimento de fabrico».

Desde 27 de Julho de 1882 até o presente foram determinadas providências diversas, correspondentes ao desenvolvimento e evolução da indústria de ourivesaria, sendo as últimas — que importa legalizar e manter — as decretadas pelo Governo Provisório da República extinguindo a Contrastaria de Lisboa de criação correspondente à lei de 1882, e a de Braga criada por decreto de 26 de Julho de 1886.

As providências do Governo da República, conjugadas com as receitas obtidas nos últimos cinco anos nas respectivas contrastarias e delegação de Gondomar, confirmam a concentração da indústria neste concelho e a imperiosa necessidade de o dotar com uma Repartição de Contrastaria, extinguindo a delegação actual que, nem corresponde às necessidades industriais nem à simplicidade dos respectivos serviços de escrituração.

Convêm igualmente para a indústria e para o Tesouro que, extintas as contrastarias de Lisboa e Braga, se organize um serviço postal de contrastarias, pelo que tenho a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É mantida a extinção das contrastarias de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira ligados

directamente à Casa da Moeda e os de Braga incluídos na Contrastaria do Pôrto.

Art. 2.º É criada uma Repartição de Contrastaria no concelho de Gondomar.

Art. 3.º A área sujeita a esta Repartição é a do respectivo concelho.

Art. 4.º O quadro desta repartição será composto de:

3 ensaiadores (um dos quais servirá como director).

3 marcadores.

1 tesoureiro.

1 ajudante de tesoureiro.

2 serventes.

§ 1.º Os lugares de ensaiadores, marcadores e tesoureiros, serão providos por funcionários idóneos, escolhidos dentre aqueles que pertencem à classe dos adidos.

§ 2.º A recusa do pessoal adido na aceitação das disposições do parágrafo anterior, importará demissão imediata.

Art. 5.º A receita será proveniente dos emolumentos de ensaios e marca, multas e licenças por ela cobrados, e subordinada a sua aplicação aos princípios que a regulam presentemente.

Art. 6.º Os punções destinados à marca das obras e barras de ouro ou prata serão os actuais, até que pela remodelação dos serviços técnicos se preceitue diferentemente.

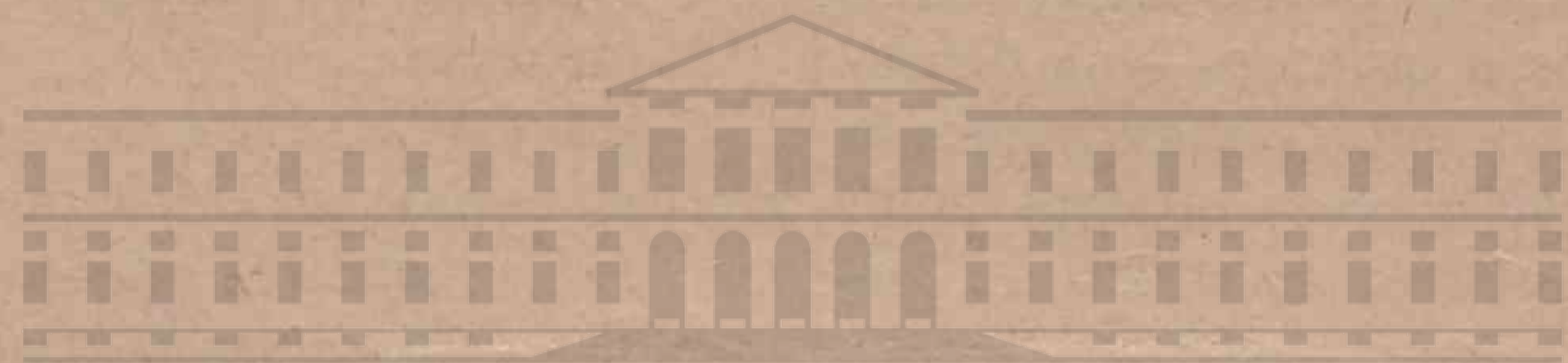
Art. 7.º As remessas das obras ou barras para as contrastarias, e das obras ou barras marcadas para os industriais, serão feitas em serviço postal, gratuito e especial, incumbindo a sua organização à actual Direcção de Correios e Telégrafos e Direcção da Casa da Moeda.

Art. 8.º Eica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Alexandre Augusto de Barros.*

A Asuntana
Aprovado. Para o Senado já
em 10/VII/1912

Walter...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR